



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0055.5/2022

O Projeto de Lei nº 0055.5/2022 passa a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 0055.5/2022

Altera a Lei n. 14.954, de 2009, que ‘Dispõe sobre fiscalização e coibição da comercialização irregular de combustíveis e adota outras providências’, para adotar condições de instalação do equipamento de monitoramento ambiental e de medição volumétrica.

Art. 1º O art. 10-A da Lei nº 14.954, de 19 de novembro de 2009, passa a tramitar com a seguinte redação:

‘Art. 10-A.

§ 1º A obrigatoriedade de instalação e manutenção do equipamento previsto no *caput* será condicionada a concessão de crédito presumido ao respectivo varejista, em montante total equivalente aos custos de aquisição, instalação e manutenção.

§ 2º O posto de combustível que possuir tanque de armazenamento de combustível com data de validade vigente e não possuir adaptação técnica para instalação do equipamento previsto no *caput* deste artigo, ficará desobrigado de sua instalação até a finalização do prazo de vencimento da validade deste tanque.

§ 3º Ficam anulados os atos administrativos punitivos e/ou multas punitivas decorrentes do art. 10-A da Lei n. 14.954, de 2009, até a publicação desta Lei, restando consignada a concessão de crédito tributário, em razão do pagamento de tais encargos realizados de boa-fé.’

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Sessões,

Deputada Paulinha



JUSTIFICAÇÃO

Senhores e Senhoras Parlamentares, submeto a apreciação de Vossas Excelências a presente Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei nº. 0055.5/2022, de autoria do ilustre Deputado Mauro de Nadal, com a finalidade de compatibilizar o texto originalmente proposto e a Emenda Substitutiva Global (p. 53) aprovada na CCJ.

A fim de não incidir em qualquer hipótese que atraia a inconstitucionalidade formal em respeito da reserva de iniciativa parlamentar ao texto do Projeto e da proposição acessória, que criam atribuições a órgãos vinculados ao Poder Executivo, propõe-se a adoção de um novo texto que suprima tal condição.

Igualmente, serve-se do presente expediente para justificar que a presente Emenda Substitutiva Global é absolutamente harmônica com o art. 155, inciso XII, alínea "g", da Carta Política e com a Lei Complementar nº. 24/1975, uma vez fixados os requisitos para tanto no Convênio CONFAZ 59/2011, e já existente a concessão de crédito presumido no patamar de 50% na legislação atual.

Ante o exposto, roga-se aos nobres pares a aprovação da presente Emenda Substitutiva Global.

Sala das Sessões,

Deputada Paulinha